



**PARECER Nº 912, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Enio Tatto, o projeto de lei em epígrafe institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do "Centro de Proteção Integral" das mães atípicas solo/cuidadoras, no Estado.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 15ª a 19ª Sessões Ordinárias (de 24 a 28/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca promover o atendimento multidisciplinar especializado às mães atípicas solo e cuidadoras, através do "Centro de Proteção Integral", tendo em vista a sobrecarga física e emocional enfrentada por essas pessoas nos cuidados com seus filhos.

Nesse sentido, o autor argumenta:

"O presente projeto de lei tem como objetivo criar o Centro de Proteção Integral especializado na Saúde das Mães Atípicas Solo/Cuidadoras, de crianças com síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Transtorno do Déficit de Atenção - TDA, Dislexia ou Doença Rara. [...]

Outrossim, ser mãe de uma criança diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, é descobrir um universo amplo e ainda pouco conhecido. A cada dia, mais mães se descobrem vivendo a maternidade atípica, e essas mães/cuidadoras precisam de orientação, acolhimento e apoio coletivo.

Ademais, ao receber o diagnóstico, é normal que as atenções se voltem aos cuidados necessários ao bem-estar da criança. Numa sociedade em que a expectativa e sobrecarga dos afazeres familiares recaem sobre a mulher, em muitos casos, a mãe é a responsável por cuidar e atender a todas, ou a maioria, das necessidades do filho com deficiência.

Salienta-se que por conta dessa dedicação, em sua maioria, exclusiva aos filhos, precisam abandonar a profissão, já que a rotina é incompatível com a política da maioria das empresas e com tantas demandas, essas mães deixam de priorizar o seu próprio bem-estar e o autocuidado e, com isso, podem chegar a um estado de esgotamento físico e psicológico. [...]

Assim, a presente propositura visa elevar e melhorar a qualidade de vida das mães atípicas solo/cuidadoras por meio de orientação psicossocial, ações de prevenção, bem como a promoção de campanhas e cursos. [...]"

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao cuidado com a saúde e à assistência pública, bem como à proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura orbita em torno de pessoas atípicas, fornecendo o suporte necessário para que suas mães desempenhem a maternidade de acordo com as especificidades do público com síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Transtorno do Déficit de Atenção - TDA, Dislexia ou Doença Rara, aspecto este que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, em especial com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 119, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator